



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.000411/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente LAZTUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária. Devem ser excluídos do lançamento, os créditos bancários cuja origem foi comprovada após o lançamento efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação de sua origem é base de cálculo das contribuições no Simples. Assim, verificada a omissão de receita são devidos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 173/181, 182/190, 191/199, 200/208, 209/217 e demonstrativos de fls. 218/233, lavrados pela DRF – Rio de Janeiro II, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 31/08/2010, conforme fazem provas as ciências de fls. 174, 183, 192, 201 e 210, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica Simples no valor de R\$ 26.134,29; da contribuição para o PIS Simples, R\$ 19.141,94; da contribuição social sobre o lucro líquido – Simples, R\$ 26.134,29; da contribuição para o financiamento da seguridade social – Simples, R\$ 76.902,08 e da contribuição para a seguridade social – INSS – Simples, R\$ 222.468,78, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

2. O autuante, no auto de infração, fls. 175/177, descreve, em síntese, que apurou:

2.1. omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados, nos valores mensais de fls. 175/176, individualizados em fls. 141/167, consolidados em fl. 172, tipificando a infração no art. 24 da lei nº 9.249/1995; arts. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º e 18 da Lei nº 9.317/1996; 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 3º da Lei nº 9.732/1998 e arts 186, 188 e 199 do RIR/1999, fl. 176.

2.2. Insuficiência de recolhimento face as omissões apuradas, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.317/1996 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999, fl. 177.

3. Com o objetivo de comprovar o lançamento, o autuante juntou aos autos o termo de verificação de fls. 171/172 e os documentos e os termos de fls. 3/170. Em síntese, descrevo informações constantes do termo de verificação citado:

3.1. em 21/10/2009 foi lavrado o termo de início de fiscalização com a solicitação de livros, balancetes, extratos bancários e a escrituração referente ao ano calendário de 2006. O contribuinte atendeu apresentando a documentação solicitada;

3.2. em 22/02/2010, foi lavrado termo solicitando a comprovação da origem dos valores creditados em suas contas correntes, conforme listagem apresentada com o termo. Em seguida, foi feita nova intimação solicitando a comprovação da origem;

3.3. devido a não comprovação da origem dos valores, elaborou planilha mensal, fl. 172, onde constam as diferenças entre os depósitos e as receitas declaradas. Tais diferenças caracterizou como omissão de receita no ano de 2006

4. Inconformada com os lançamentos, a interessada, em 29/09/2010, apresentou a impugnação de fls. 247/253, arguindo, em síntese:

4.1. em preliminar:

4.1.1. requer a anulação dos autos de infração por falta de preenchimento de um dos campos dos autos de infração, no caso, o local de lavratura. Estando, assim, em desacordo com o inciso IX do art. 4º da Portaria nº 24 de 08/04/2005;

4.1.2. que segundo o art. 5º da CF, incisos XXXV e LV, qualquer lesão de direito praticado pela autoridade lançadora poderá ser anulada por iniciativa do sujeito passivo quer na esfera administrativa ou judicial;

4.1.3. a suspensão do crédito tributário até o julgamento final;

4.1.4. “a revisão do presente Auto de Infração, sendo este anulado em sua totalidade extinguindo o lançamento do crédito tributário, por não corresponder os fatos geradores que embasaram os lançamentos como receita tributáveis”.

4.2. no mérito, aduziu que:

4.2.1. “nem todos os valores que apareceram como entrada de numerário ou crédito na conta corrente da empresa tem sua origem em vendas ou receitas, que não possam ser comprovadas no que eleva de forma agressiva a apuração efetuada pelo Fisco, tornando-a confiscatória”;

4.2.2. “o autuante desconsiderou as entradas provenientes de Empréstimos bancários, adiantamentos das instituições financeiras, devoluções de pagamento dos honorários dos sócios, devolução de TED não compensado por erro de transmissão e empréstimo efetuado por um dos seus sócios.”;

4.2.3. exemplifica que dentre as entradas existem: empréstimos de terceiros e sócios, adiantamentos (empréstimos) da mesma instituição, redução de saldo devedor que tem origem em adiantamentos fornecidos pela instituição financeira, estornos de TED efetuados por terceiros mas não correspondidos e honorários da diretoria devolvidos;

4.2.4. relaciona em fl. 251, os créditos que foram indevidamente considerados receita pelo autuante no valor total de R\$ 525.757,83, devendo ser excluído da base tributável;

A autoridade de primeira instancia julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 388 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária. Devem ser excluídos do lançamento, os créditos bancários cuja origem foi comprovada após o lançamento efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 2006****CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES.
DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ**

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação de sua origem é base de cálculo das contribuições no Simples. Assim, verificada a omissão de receita são devidos os lançamentos.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, fl. 408 e segs, em 25/09/2014, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Trata-se de auto de infração relativo a fatos geradores do ano calendário de 2006 a contribuinte submetido ao sistema SIMPLES (incluindo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS que, conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração e Relatório Fiscal, cometeu as seguintes infrações fiscais:

(i) OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

(ii) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Preliminar**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DO LOCAL DA LAVRATURA**

Na mesma linha da decisão de primeira instância, entendo que não houve qualquer prejuízo, sobretudo em relação ao direito ao contraditório e ampla defesa, que possa ser aventado por conta da ausência do local de lavratura do auto de infração.

Transcrevo aqui parte do trecho do voto condutor da decisão de primeira instância que reflete o raciocínio que adoto (fl. 392):

Analizando os lançamentos efetuados, estes estão motivados, com a descrição precisa da fundamentação legal com as razões que entendeu o autuante para efetuar os lançamentos e foi concedido à interessada o direito à ampla defesa, conforme determinação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Saliento, também, que a interessada demonstrou conhecer o motivo dos lançamentos, visto os seus argumentos de defesa e há nos autos a informação da unidade onde foram lavrados os autos de infração.

Arguiu, também, a interessada que segundo o art. 5º da CF, incisos XXXV e LV, qualquer lesão de direito praticado pela autoridade lançadora poderá ser anulada por iniciativa do sujeito passivo quer na esfera administrativa ou judicial. Não observei no lançamento lesão a direito que resultasse na anulação dos lançamentos. Repito que o ato foi lavrado por servidor competente, está motivado, a interessada teve direito a defesa e exerceu o seu direito.

Desta forma, considero que carece de razão a Recorrente em seus argumentos da preliminar de nulidade do auto de infração ora analisado.

MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITAS

O art. 42 da Lei 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pela leitura do acima transcrito, entende que, nos casos de presunções legais, como a omissão de receita, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

Conforme relatado, não houve, juntada de novos documentos em sede de Recurso Voluntário que pudesse comprovar os fatos presumidos pelas autoridades fiscais.

Alega a Recorrente, repisando os argumentos já levantados em sede de impugnação, que houve empréstimos, adiantamentos, redução de saldo devedor, estorno de TEDs e honorários da diretoria que não foram considerados como comprovados.

Banco Bradesco agencia 0026-4 C/C 416.433-4

06.01.2006	Dep.em dinheiro Luiz Gonzaga (sócio)	R\$ 1.290,79
07.02.2006	Doc./TED Devolvido	R\$ 4.000,00
17.05.2006	Honorários da Diretoria	R\$ 28.000,00
10.10.2006	Dep. em cheque (empréstimo sócio)	R\$ 18.000,00
30.11.2006	Transf. Entre agência dinheiro	R\$ 63.250,00

SUB TOTAL RS114.540,79

Banco Bradesco Agencia 0026-4 c/c 416.942-5

22.09.2006	Baixa limite transf. (empréstimo)	R\$200.385,66
04.12.2006	Dep.em dinheiro(empréstimo sócio)	R\$ 40.000,00
22.12.2006	Encargos limit e de crédito(adiant)	R\$ 124.716,68

SUB TOTAL RS365.102,34

Banco Santander Agencia 1330 c/c 13.000241-2

31.05.2006	TED Empréstimo	R\$ 40.342,51
16.08.2006	TED Empréstimo	R\$ 5.772,19

SUB TOTAL RS 46.114,70

TOTAL DAS PARCELAS RS 525.757,83

Apesar das alegações da Recorrente, conforme já analisado pelas autoridades fiscais de origem e da primeira instância de julgamento, tais alegações não estão acompanhadas de comprovação documental e por esta razão não foram consideradas como justificadas para fins da exclusão da base de cálculo do auto de infração, exceto pela TED de R\$ 4 mil.

Vejamos o quadro organizado pelas autoridades em relação aos valores acima mencionados:

Data	Histórico	Valor (em R\$)	Exame por este julgador
06/01/2006	Dep Dinheiro Sócio	1.290,79	Não há a comprovação da origem do depósito. Decorreu de recursos do sócio ou da empresa?
07/02/2006	Doc/Ted Devolvido	4.000,00	Credito comprovado, pois é a devolução de tranf ocorrida no dia 06/02/06, conforme fl. 41.
17/05/2006	Honorário Diretoria	28.000,00	Não será aceito pois não houve a comprovação da operação, não apurei a devolução e não foi indicada a operação que teria dado origem a este ingresso
10/10/2006	Dep. Cheque (empr. Sócio)	18.000,00	Não houve a comprovação e a informação de empréstimo não há no histórico do extrato, fl. 25
31/11/2006	Transf. entre agência	63.250,00	Não há a comprovação nem há
			no histórico do extrato a informação que o Ted. seja de mesma titularidade, fl. 29.
22/09/2006	Baixa lim. transf (empréstimo)	200.385,66	Cabe a comprovação da operação de empréstimo.
04/12/2006	Dep. Dinh (empréstimo sócio)	40.000,00	Não há no extrato, fl. 376, a informação de que seja empréstimo. Não foi comprovado a origem do depósito. Só se sabe que foi um depósito em dinheiro
22/12/2006	Encargos lim. de créd. (adiantamento)	124.716,68	Qual a operação referente a este crédito. Qual a comprovação? Assim, não pode ser aceito como comprovado
31/05/2006	Ted. empréstimo	40.342,51	Extrato de fl. 54 informa titularidade distinta. Logo não está comprovado
16/05/2006	Ted. empréstimo	5.772,19	Extrato de fl. 61, informa titularidade distinta. Logo não está comprovado

Não tendo a Recorrente trazido em sede de Recurso Voluntário qualquer novo documento ou argumento em relação ao acima mencionado, mantenho integralmente o teor da decisão da primeira instância de julgamento.

Me permito transcrever trecho do voto condutor de primeira instância que reforça os argumentos que refletem minha fundamentação

8. DO MÉRITO

O autuante intimou a interessada, fls. 140/167 e reintimou, fl. 168, a comprovar a origem dos créditos bancários individualizados em planilhas oferecidas ao contribuinte.

Em face da ausência de comprovação, considerou os créditos bancários omissões de receita, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, excluído as receitas declaradas pela interessada.

Na fase de impugnação, arguiu que:

O autuante desconsiderou as entradas provenientes de Empréstimos bancários, de terceiros; adiantamentos das instituições financeiras, devoluções de pagamento dos honorários dos sócios, devolução de TED não compensado por erro de transmissão e empréstimo efetuado por um dos seus sócios; redução de saldo devedor que tem origem em adiantamentos fornecidos pela instituição financeira, estornos de TED efetuados por terceiros mas não correspondidos;

relaciona em fl. 251, os créditos que foram indevidamente considerados receita pelo autuante no valor total de R\$ 525.757,83, devendo ser excluído da base tributável.

Conforme descrito no termo de verificação, fls. 171/172, e no auto de infração, fls. 175/176, em decorrência de não ter sido apresentada a prova documental dos créditos relacionados em fls. 141/167, consolidados em fl. 172, com base em seus extratos, fls. 22/138, e com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, o autuante caracterizou os créditos não comprovados, por presunção legal, como omissões de receita.

O art. 42 da Lei 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações. Vale dizer que nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos, conforme transcrição:

***Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A interessada, consoante determinação do dispositivo legal transcrito, foi intimada a justificar a origem dos créditos bancários, individualizados nas planilhas de fls. 141/167. Até o presente momento, nem na fase de auditoria, nem em sua defesa, juntou aos autos ou apresentou qualquer documento comprobatório.

Cumpr, ainda esclarecer, que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 transfere o ônus da prova dos créditos em conta-corrente, de forma expressa, para o contribuinte. Sobre o assunto vale citar JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806.).

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o

fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso". (Grifei)

8.8. Com a sua defesa a interessada não apresenta qualquer prova documental, suas alegações são que não foram excluídos determinados tipos de operações financeiras e/ou bancárias mas sem a apresentação da comprovação. Se houve empréstimos, adiantamentos, devoluções, ou outras operações, caberia relacionar e especificar por data, valor e histórico. Com relação às que foram especificadas pela interessada, que são as informadas em fls. 251, no valor total de R\$ 525.757,83, neste momento as analisarei, com o registro das conclusões conforme planilha a seguir (...).

8.9. Assim, concluo, conforme demonstrativo acima, como comprovado o "Doc/Ted devolvido" no valor de R\$ 4.000,00, que será excluído das omissões apuradas. Os demais valores serão mantidos como omissão de receita por falta de comprovação da origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.